

**GUILHERME ROEDER NETO  
MARCOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE VASQUES  
NIVALDO ROEDER FILHO**

**LAUDOS PERICIAIS DE INSALUBRIDADE**

**SÃO MATEUS DO SUL – PR  
2005**

**GUILHERME ROEDER NETO  
MARCOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE VASQUES  
NIVALDO ROEDER FILHO**

**LAUDOS PERICIAIS DE INSALUBRIDADE**

**Monografia apresentada para obtenção do título  
de Especialista no Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho,  
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Silvana Souza Netto  
Mandalozzo**

**SÃO MATEUS DO SUL – PR  
2005**

## RESUMO

O presente trabalho constitui-se em pesquisa documental e bibliográfica, partindo da intenção de se deixar registrado legislações, fatos e ações que venham a colaborar para a elaboração de laudos periciais de Insalubridade, trazendo a atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Médico do Trabalho. Buscou-se conhecer dados referendados em ambientes de trabalho que apresentem situações nocivas à saúde, acreditando que o conhecimento que vai em direção à realidade, visando garantir a aplicabilidade das legislações vigentes para a elaboração de laudos periciais de Insalubridade, é o foco a ser conquistado. Apresentam-se Normas Regulamentadoras, Leis, Portarias, Modelos e outros instrumentos pertinentes a área de ação. Utiliza-se na abordagem metodológica, também o conhecimento e a experiência dos profissionais da área de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, no sentido de colaborar para a eficácia da aplicabilidade de laudos periciais. Discorrem-se, para um melhor entendimento na elaboração de laudos, sobre atividades insalubres, agentes nocivos, agentes físicos, agentes químicos e agentes biológicos, conceitos, adicionais de insalubridade, graus de insalubridade, equipamentos de proteção individual e outros, na perspectiva de fornecer subsídios para os peritos. Destaca-se a importância da função do Engenheiro de Segurança no Trabalho e do Médico do Trabalho, entendendo a competência do mesmo para a elaboração de laudos, atendendo todas as disposições enquadradas para a observância da aplicabilidade legal. Este trabalho apresenta também parâmetros que possibilitam a confecção de documentos necessários para a correta emissão de parecer do técnico. Descreve ainda sobre considerações para elaboração de laudos periciais de Insalubridade, utilizando instrumentos que julgar necessários na coleta de dados. Na sua consideração final, aponta para a importância da emissão dos laudos periciais, atendendo as prerrogativas legais, e também sobre a importância do profissional competente para exercer sua função técnica e apresentar laudos que comprovem ou não, agentes nocivos aos trabalhadores em seu ambiente de trabalho, respondendo as questões de pesquisa. Entendeu-se, portanto, importante à elaboração deste trabalho, marco de um registro elaborado por profissionais que esperam estar colaborando para a construção da sistemática de laudos periciais de Insalubridade.

## LISTA DE SIGLAS

ART	- Anotação de Responsabilidade Técnica
CC	- Código Civil
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	- Código de Processo Civil
CREA	- Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
EPC	- Equipamento de Proteção Coletiva
EPI	- Equipamento de Proteção Individual
MTE	- Ministério do Trabalho e Emprego
NR	- Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho
PCMSO	- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA	- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
SESMT	- Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
SSMT	- Secretaria Segurança e Medicina do Trabalho
SSST/MTb	- Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho / Portaria do Ministério do Trabalho
TJSC	- Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TST	- Tribunal Superior do Trabalho
STF	- Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	5
1.1. APRESENTAÇÃO.....	5
1.2. ENUNCIADO DO PROBLEMA.....	6
1.3. JUSTIFICATIVA.....	7
1.4. ABORDAGEM METODOLÓGICA .....	8
2. REFERENCIAL TEÓRICO .....	9
2.1. LAUDO PERICIAL.....	9
2.2. NORMAS REGULAMENTADORAS.....	11
2.3. ATIVIDADES INSALUBRES .....	13
2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE .....	13
2.5. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.....	16
2.6. CONSIDERAÇÕES SOBRE ATIVIDADES INSALUBRES .....	17
2.7. GRAUS DE INSALUBRIDADE .....	18
2.8. ENQUADRAMENTO DA INSALUBRIDADE.....	19
2.8.1. Agentes Nocivos.....	19
2.8.2. Agentes Físicos .....	19
2.8.3. Agentes Químicos .....	19
2.8.4. Agentes Biológicos .....	20
2.9. LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA ILUMINAÇÃO .....	20
2.10. LEVANTAMENTO TÉCNICO.....	21
2.10.1. Pressão Acústica / Ruído Contínuo ou Intermitente.....	21
2.10.2. Pressão Acústica / Ruído de Impacto .....	21
2.10.3. Limites de Tolerância para Exposição ao Calor.....	22
2.10.4. Avaliação Pericial .....	22
3. CONSIDERAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS.....	23
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS .....	27

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. APRESENTAÇÃO

O presente trabalho aborda questões pertinentes à elaboração de laudos periciais de insalubridade formalizados por profissionais legalmente habilitados e com formações em engenharia de segurança e medicina do trabalho, observando a aplicabilidade da Lei nº. 6.514/77, portaria nº. 6/2001 e suas normas regulamentadoras.

Partindo desta reflexão, considerou-se importante buscar conhecimento nos estudos da engenharia de segurança e medicina do trabalho como alternativas de criar dispositivos construtivos, que viessem a minimizar os riscos causados pelas atividades e operações insalubres.

Entende-se que a intervenção profissional ocupa um espaço significativo nesta busca de ações voltadas a segurança do trabalho, pautada no conhecimento tecnológico dos profissionais de engenharia de segurança e medicina do trabalho, servindo como bússola para apontar caminhos que poderão fortalecer a ação pretendida.

Compreender que o que se vive são ações históricas, que vão se formando ao longo dos anos e que podem vir a ocasionar riscos à saúde dos trabalhadores se não pensadas e analisadas sob todos os aspectos, buscando compreender seus impactos sobre as condições e meio ambiente do trabalho, requerendo uma prática de avaliação e análise constante, são marcos importantes para um redirecionamento da prática vivenciada por muitos, e que hoje se pretende através deste trabalho, deixar uma contribuição para elaboração de laudos periciais de insalubridade gerenciados e executados por profissionais legalmente habilitados e com formações em engenharia de segurança e medicina do trabalho, que definirão a insalubridade ou não dos ambientes de trabalho, estimulando-se para que surjam novos e melhores métodos direcionados para a aplicabilidade da legislação para estas questões.

Buscando informações de aplicabilidade de normativas e laudos periciais atuais concorda-se com Freudenthal (2000, p. 99):

O laudo técnico é peça técnica formal elaborada por pessoa juridicamente habilitada, com caráter auxiliar constitutivo de direito. Tem a mesma função do parecer médico pericial: aduzir esclarecimentos ao leigo sobre determinada situação específica.

Entende-se também quanto à importância de se destacar a obrigatoriedade da perícia para a classificação e caracterização do adicional de insalubridade, por profissional legalmente habilitado, que mediante Normas e Portarias, estabeleceu o quadro de atividades insalubres, onde o perito, acionado dentro do âmbito judiciário ou administrativo deverá ater-se exclusivamente seu trabalho técnico.

Entende-se que o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Médico do Trabalho têm competência e formação para verificar e confirmar sobre o local de atividade do trabalhador.

Pensando-se assim estabeleceu-se como objetivo geral: sistematizar informações para prática de elaboração de laudo pericial de insalubridade.

Como objetivos específicos apresentam-se: identificar Normas Regulamentadoras (NR) e Portarias que norteiam a execução de laudos periciais de insalubridade; relacionar atividades e operações insalubres; apresentar roteiro básico para a formalização e apresentação de laudo pericial de insalubridade.

## 1.2. ENUNCIADO DO PROBLEMA

Quando se pensou em apresentar o presente projeto refletiu-se sobre estar-se assumindo integralmente um compromisso profissional e ético que envolvia acreditar na possibilidade de avaliar como define Sherique: “as atividades desenvolvidas pelos empregados no exercício de todas as suas funções e/ou atividades, determinando se os mesmos estiveram expostos a agentes nocivos, com potencialidade de causar prejuízos à saúde, ou a sua integridade física, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.” (2004, p. 64). E como fazer isto?

Buscou-se então com este trabalho responder a seguinte questão: Como elaborar laudos periciais de insalubridade por profissionais aptos e legalmente habilitados com especialização em engenharia de segurança do trabalho e medicina do trabalho?

A resposta será norteadas pelas seguintes questões de pesquisa:

Que contribuição à elaboração de laudos periciais trará para garantir a aplicabilidade da legislação vigente e avaliação de atividades com suspeitas?

Qual a participação dos profissionais de engenharia de segurança do trabalho e medicina do trabalho neste contexto?

### 1.3. JUSTIFICATIVA

São muitos os desafios quando se procura direcionar as ações para a melhoria das condições de vida. Um destes desafios está voltado para a garantia de situações adequadas para a saúde dos trabalhadores.

A problematização e o entendimento dos agentes nocivos à saúde dos trabalhadores, que serão evidenciados nos laudos judiciais de insalubridade, formulados após a devida perícia técnica, lastreada pelas medições necessárias e com a utilização dos equipamentos específicos e devidamente calibrados, permitirá aos empregadores, compreendê-los como algo produzido também pelo ser humano e carente de solução imediata. Acredita-se que desta forma tais empregadores mesmo que motivados por problemas já ocorridos, poderão adotar ações concretas para a solução destes.

Entende-se de que o Brasil dispõe de legislação moderna na área de segurança e saúde do trabalhador e que esta precisa ser concretizada de fato, através de orientações técnicas e práticas para a sua aplicação, em prol de melhoria das condições de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho.

Considerando estas questões, pensou-se ser importante contribuir com a apresentação desta pesquisa, buscando oferecer subsídios para minimizar os efeitos negativos sofridos pelo trabalhador quando exposto ou não aos riscos de insalubridade nos seus ambientes de trabalho, propondo-se que as ações ocorram dentro das técnicas e princípios conhecidos, estudando seus efeitos para que se formulem parâmetros norteadores nas tomadas de decisões.

Deve-se lembrar das palavras Boff (1999, p. 20), que servem de estímulo na elaboração deste trabalho:



Há um descuido e um descaso na salvaguarda de nossa casa comum, o planeta Terra. Solos são envenenados, ares são contaminados, águas são poluídas, florestas são dizimadas, espécies de seres vivos são exterminadas; um manto de injustiça e de violência pesa sobre dois terços da humanidade. Um princípio de autodestruição está em ação, capaz de liquidar o sutil equilíbrio físico-químico e ecológico do planeta e devastar a biosfera, pondo assim em risco a continuidade do experimento da espécie *homo sapiens e demens*.

Visualizando-se assim, considera-se importante este trabalho de pesquisa onde esta se deixando um documento que poderá servir de aporte para os profissionais de engenharia de segurança do trabalho, nas suas diferentes ações quando na concepção de laudos periciais, especialmente quanto à insalubridade.

#### 1.4 ABORDAGEM METODOLÓGICA

Para sistematizar a elaboração de laudos periciais de engenharia de segurança do trabalho e medicina do trabalho, referenciando a atuação do engenheiro de segurança e do médico do trabalho, elegeu-se como universo de pesquisa as Normas Regulamentadoras e a Legislação existente.

Pretende-se assim estimular ações que venham de encontro à melhoria das condições de meio ambiente de trabalho, superando obstáculos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

A amostragem da pesquisa foi feita através da análise da normatização e bibliografia existente, aplicável a insalubridade do ambiente de trabalho.

Os instrumentos utilizados para coleta de dados serão obtidos através de pesquisa documental e bibliográfica, além de dados coletados através de contatos pessoais, relatórios vivências e observações.

Quanto às questões da intervenção profissional utilizou-se instrumentos e técnicas de engenharia, buscando em suas teorias os aportes científicos necessários para ler a realidade e desenvolver os seus argumentos práticos e políticos.

Literatura específica na área da segurança do trabalho foi abordada, respaldando o trabalho do profissional que participa na busca dos processos corretos e sustentáveis.

Cita-se na elaboração deste trabalho monográfico Freudenthal (2000, p. 32):

Não se pode separar a força de trabalho da pessoa do trabalhador, tanto que um dos pressupostos para a caracterização da relação de emprego é exatamente a pessoalidade. Logo, aquele que contrata o trabalho tem o dever de preservar a integridade do trabalhador no mais amplo sentido, ou seja, o seu completo bem-estar físico, mental e social [...].

Durante todo o desenvolvimento da pesquisa foi necessário um constante aprofundamento da literatura para que se pudesse refletir sobre as categorias teóricas e empíricas do objeto de estudo, deixando aberta a proposta metodológica para que possa ser melhorada, realizando avaliações constantes.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. LAUDO PERICIAL

Para efeito deste trabalho monográfico buscou-se subsídios na conceituação de laudo pericial, apresentando o definido na apostila da Empresa Estrutural Engenharia e Informática Ltda.: “É o resultado da perícia expresso em conclusões escritas e fundamentadas, onde serão apontados os fatos, circunstâncias, princípios e parecer sobre a matéria submetida a exame do especialista” (APOSTILA ESTRUTURAL Engenharia e Informática Ltda., 2003, p. 1).

Apresenta-se também para um melhor entendimento do presente trabalho a definição de perícia:

A perícia é um documento legal realizado pelos peritos, por solicitação de autoridade. Este documento é resultado de exame pericial que tem fundamentos técnicos, podendo ser utilizado como meio de prova. Chama-se de Laudo Técnico Pericial a este documento (BUONO, 2002, p. 12).

Quando se elabora um laudo pericial de insalubridade busca-se examinar as condições do meio ambiente de trabalho, verificando o cumprimento do estabelecido na legislação pertinente.

O artigo 195 da CLT apresenta que: “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho”.

Em relação ao artigo citado ressaltam-se a exigência de profissional habilitado nas categorias especificadas acima, tendo eles atribuições exigidas em lei que devem ser cumpridas na sua integralidade.

Ainda, o § 2º do mesmo artigo diz:

Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupos de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

O direito do adicional de insalubridade, quando aforado em Juízo, será nomeado pelo magistrado, profissional habilitado para realizar a perícia . Nos locais onde não houver perito, o próprio juiz requisitará a perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho, na caracterização das atividades insalubres. Observa-se no entanto que existem dificuldades para se fazer cumprir esta última determinação legal em função de haverem, no presente momento, de acordo com o Ministério do Trabalho, poucos servidores disponíveis para cumprir este dispositivo.

A perícia para a caracterização da insalubridade é solicitada, bem como é regida pela legislação processual trabalhista e subsidiariamente pelo disposto no Código de Processo Civil, segundo o artigo 8º, parágrafo único da CLT, assim estatuído: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Quando na elaboração do laudo, o perito, na constância do encargo a ele conferido, deverá cumprir o que for requisitado pelo magistrado, sendo que no desempenho de sua função poderá utilizar-se de todos os meios de prova admissíveis no ordenamento jurídico, como por exemplo, a oitiva de testemunhas, a coleta de informações necessárias, inclusive solicitando documentos que estejam em poder de parte ou de repartições públicas, e, igualmente, instruindo o laudo pericial com a juntada de plantas do local de trabalho, croquis, desenhos, fotografias e quaisquer outras peças, segundo o artigo 429 do CPC.

Tem-se no artigo 427 do CPC: “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes”.

Deve ser observada a legislação vigente quanto a prazos para entrega de laudo pericial, indicados no artigo 433 do CPC, bem como seu parágrafo único. É de

se salientar que, no processo trabalhista, o artigo 3º da Lei n.º 5.584, de 26.06.70, estatui que a perícia realizar-se-á por um único perito, a ser designado pelo magistrado, que então assinalará prazo para a entrega do laudo.

Estatui ainda, no parágrafo único do artigo acima elencado que as partes poderão indicar seus assistentes técnicos que elaborarão os seus respectivos laudos para serem apresentados no mesmo lapso temporal assinalado pelo juiz ao perito.

Pelo princípio do livre convencimento do magistrado, dentro do âmbito judicial, o próprio juiz não fica exclusivamente a mercê do laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos de provas juntados aos autos, conforme entendimento do artigo 436 do CPC, que assim reza: “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

## 2.2. NORMAS REGULAMENTADORAS

As Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho foram aprovadas em 8 de julho de 1978, por meio da Portaria n.º 3.214, do Ministério do trabalho. São elas:

NR-1 - Disposições gerais

NR-2 - Inspeção prévia

NR-3 - Embargo ou interdição

NR-4 - Serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho

NR-5 - Comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA

NR-6 - Equipamento de proteção individual – EPI

NR-7- Programa de controle médico de saúde ocupacional

NR-8 - Edificações

NR-9 - Programa de prevenção de riscos ambientais

NR-10 - Instalações e serviços em eletricidade

NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais

NR-12 - Máquinas e equipamentos

- NR-13 - Caldeiras e vasos de pressão
- NR-14 - Fornos
- NR-15 – Atividades e operações insalubres
- NR-16 – Atividades e operações perigosas
- NR-17 – Ergonomia
- NR-18 – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção
- NR-19 – Explosivos
- NR-20 – Líquidos combustíveis e inflamáveis
- NR-21 – Trabalho a céu aberto
- NR-22 – Trabalhos subterrâneos
- NR-23 – Proteção contra incêndios
- NR-24 – Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho
- NR-25 – Resíduos industriais
- NR-26 – Sinalização de segurança
- NR-27 – Registro profissional do técnico de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho e da Previdência Social
- NR-28 – Fiscalização e penalidades
- NR-29 – Segurança e saúde no trabalho portuário
- NR-30 – Segurança e saúde no trabalho aquaviário
- NR-31 – Segurança e saúde no trabalho da agricultura e pecuária
- NR-32 – Segurança e saúde no trabalho em serviços em saúde

De acordo com Araújo (2002, p. 43):

As NR relativas à segurança e medicina do trabalho são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciários que possuam empregados regidos pela CLT.

A abrangência do conteúdo das Normas Regulamentadoras é aplicada, no que convir aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas contratantes e aos sindicatos que representam as categorias profissionais.

A que se observar em relação às Normas Regulamentadoras que elas não desobrigam as empresas do cumprimento de outras disposições que estejam contidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou

Municípios, e ainda as que forem acordadas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

### 2.3. ATIVIDADES INSALUBRES

Antes de adentrar no assunto em pauta, entende-se importante verificar o conceito de atividades insalubres, onde se buscou aporte no artigo 189 da CLT: “Serão consideradas ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Por insalubre, palavra que se origina do latim, apresenta-se a definição em Saliba: “significa tudo que pode ocasionar doenças, sendo que o vocábulo “insalubridade é qualidade de insalubre” (SALIBA, 1988, p. 13)”.

Assim, as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

### 2.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade possui caráter nitidamente salarial, pois visa remunerar o empregado pelos riscos ou desgaste vivenciados em seu labor, sendo portanto o próprio empregado compensado pelo exercício do labor em condições nocivas à sua saúde.

Observando o artigo 192 da CLT tem-se:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Estes adicionais quando pagos aos empregados, integram as demais verbas trabalhistas, como por exemplo, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre outras.

Ressalta-se o descrito na Súmula 248 do TST: “A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial”.

Dessa maneira, não possui caráter indenizatório visando o devido ressarcimento de gastos e de despesas e reparação de danos, por exemplo.

Consubstanciando a Súmula n.º 47 do TST: “o trabalho executado em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta só, por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”. E a portaria n.º 3311/1989: “estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências”.

Intermitente significa que apresenta interrupções, ou suspensões não contínuas. Mesmo ocorrendo dessa maneira, de forma descontínua, porém de forma habitual, há o risco e por conseguinte gera ao trabalhador o direito de perceber em folha de pagamento o adicional de insalubridade.

Dentro do âmbito do Direito do Trabalho, os adicionais não se mantêm vinculados ao contrato de trabalho, embora sejam titulados de salário, discriminado em folha de pagamento, pois consoante o próprio artigo 194 do texto legal trabalhista: “o direito do empregado ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do trabalho”.

Para a comprovação da eliminação do adicional citado anteriormente, deverá haver laudo pericial, examinando as condições do trabalho e do ambiente do mesmo, juntamente com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC's) utilizados.

Porém, tal adicional não integra de forma absoluta o salário do empregado, sendo então considerado como 'salário-condição'. Na ocasião em que forem adotadas medidas necessárias para eliminar o agente nocivo à saúde, o trabalhador deixará de ter direito de receber o correspondente adicional. Portanto, não constitui direito adquirido do empregado por vontade do empregador, uma vez adquirido e percebido tal adicional em folha de pagamento, pois por imperativo legal previsto na CLT e acolhido por jurisprudências, o próprio empregado deixará de recebê-lo com o implemento de uma condição, mediante a cessação do agente nocivo à saúde, verificado e atestado por perícia emitida por profissional legalmente habilitado.

Salienta-se que o Enunciado n.º 460 do STF diz expressamente: “Para efeito de adicional insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministério do Trabalho”.

O dito enquadramento da atividade entre as insalubres é ato do Ministério do Trabalho, que por sua vez, expediu a NR-15, que trata do adicional insalubridade, presentes na Portaria n.º 3.214, sendo que o perito deve ficar adstrito exclusivamente às situações elencadas nessa Norma Regulamentadora. Portanto, não basta o reconhecimento no próprio laudo emitido pelo perito que a atividade é tida por insalubre.

Mister é também o enquadramento dessa atividade exercida pelo empregado na NR-15 para fazer valer seu direito de receber o adicional de insalubridade em folha de pagamento.

Para corroborar o explicitado, segue entendimentos do TST que exigem o requisito do enquadramento oficial da atividade tida por insalubre na Portaria expedida pelo Ministério do Trabalho, como alguns posicionamentos judiciais extraídos pela Internet do site [www.tst.gov.br/jurisprudencia](http://www.tst.gov.br/jurisprudencia), onde demonstram a importância do laudo judicial e também as diferentes linhas de decisões:

A - Ausência de classificação de atividade do empregado como insalubre pelo Ministério do Trabalho. Inexistência do direito. Não basta a constatação da insalubridade pela perícia, quando se verifica que a atividade desenvolvida pelo empregado não foi classificada pelo Ministério do Trabalho, como insalutífera (RR 227.303/95.7, Ac..3ªT - José Luiz Vasconcelos – TST).

B - O anexo 14, NR15 da Portaria 3214/78, vincula a existência de insalubridade no grau máximo às atividades em que há contato permanente com esgotos, galerias e tanques, lixo urbano, coleta e industrialização. Não estando inserida em



nenhuma dessas hipóteses a atividade desempenhada pela autora, exclui-se o respectivo adicional (RR 206.029/95.8, Ac. 4<sup>ª</sup>T.98 - Galba Magalhães Velloso – TST).

C - Adicional Insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a raios solares. A exposição do trabalhador a raios solares não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Embargos providos e conhecidos. (TST-ERR-308.588/96, DJ de 15.10.99, Min. Vantuil Abdalla).

D - Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Exposição a raios solares. O adicional de insalubridade tem por objetivo compensar o trabalhador que preste serviço em local insalubre. O trabalho rural a céu aberto não se enquadra nessa hipótese. Por outro lado, cabe ressaltar que a Orientação Jurisprudencial da SDI firmou-se no sentido de que, para a concessão do adicional de insalubridade, não basta a simples constatação por laudo pericial, devendo as atividades insalubres serem assim classificadas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, conforme estabelece o artigo 190 da CLT, o que não é o caso do trabalho executado a céu aberto. Embargos conhecidos e providos (TST-ERR-308.589/96, DJ de 01.10.99, Juiz Convocado Levi Ceregato).

E - Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Exposição a raios solares. O Anexo 7 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral. Embargos conhecidos e providos (TST-ERR-265.573/96, DJ de 03.09.99, Min. Leonardo Silva).

## 2.5. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI's

O equipamento de proteção individual – EPI criado na Lei 6.514 de 22/12/77 – Art. 166, 167 – NR-6- Portaria 3214 – 08.06.78 MTE. ALTERADA P/PORTARIA 25 DE 15.10.01 é de uso individual, e tem por finalidade neutralizar a ação de agentes que podem causar lesões ao trabalhador e protegê-lo contra possíveis danos à saúde causados pelas condições de trabalho.

O seu uso é uma medida de proteção quando não é possível eliminar o risco, e também quando for necessário, como complemento a proteção coletiva em trabalhos eventuais e em exposições de curto período.

O uso do EPI deve ser limitado, procurando-se em primeiro eliminar, neutralizar ou diminuir o risco, com adoção de medidas de proteção geral. Quando o seu uso for inevitável, faz-se necessário tomar certas medidas quanto a sua seleção e indicação, pois o uso e o fornecimento são regulamentados pela Norma Regulamentadora n.º 6 – NR-6. Alterada pela Portaria n.º 25 de 15.10.01.

Defende-se a necessidade da utilização dos EPIs básicos para cada atividade frente ao risco de insalubridade que pode ocorrer no local de trabalho, porém cita-se o comentário de Araújo (2003, p. 454):

A neutralização dos riscos, através do uso do EPI, é de difícil verificação. Os EPIs, ainda que aprovados pelo Ministério do Trabalho (CA) e implementados com orientação e instruções de uso, não asseguram de imediato, cabendo uma avaliação da sua eficácia. Uma dos indicadores de eficiência pode ser verificado através dos resultados dos exames periódicos dos trabalhadores.

A seleção deve ser feita por pessoal competente, conhecedor do equipamento e das condições em que o trabalho é executado. É preciso conhecer as características, qualidades técnicas e, principalmente o grau de proteção que o equipamento deve proporcionar. Deve-se verificar também, se ele se adapta ao trabalhador e se este se adapta ao equipamento.

## 2.6. CONSIDERAÇÕES SOBRE ATIVIDADES INSALUBRES

Tomando por base o artigo 60 da CLT que traz:

Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'a Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Desta forma, as prorrogações, inclusive a prorrogação de jornadas de trabalho nos locais insalubres, são permitidas somente após prévia autorização do Ministério do Trabalho, que é a autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Lembrando da proibição legal expressa do labor efetuado pelo menor em atividades tidas por insalubres, conforme se vê estatuído no artigo 405, inciso I da CLT, “Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais de serviços perigosos ou insalubres [...]”, bem como na Carta Magna vigente, nos termos do artigo 7º, XXXIII, conforme segue: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] a proibição de trabalho insalubre aos menores de dezoito anos”.

## 2.7. GRAUS DE INSALUBRIDADE

Defini-se de acordo com o que aponta a tabela de graus de insalubridade, combinada com os anexos da NR-15, sendo três graus: máximo, médio e mínimo.

Para o grau máximo, o adicional de insalubridade é de 40%, para o grau médio é de 20% e para o grau mínimo é de 10%, sobre o salário mínimo.

De acordo com o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, existe o entendimento de que o adicional seria calculado sobre a remuneração do empregado e não sobre o salário mínimo.

Segundo Araújo, a NR-15 estabelece dois tipos de critérios para caracterização da insalubridade: quantitativos e qualitativos.

No critério quantitativo configura-se a insalubridade quando a concentração do agente de risco encontra-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pelos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15.

No critério qualitativo a insalubridade é caracterizada por avaliação pericial da exposição ao risco, pelo inspeção da situação de trabalho para os agentes listados nos anexos 6, 7, 9, 10, 13, 13-A e 14 da NR-15.

Exemplificando: O anexo 5 trata sobre radiações ionizantes e é considerada de grau máximo. O anexo 7 versa sobre radiações não ionizantes e é considerado de grau médio. O anexo 11 apresenta os agentes químicos, e pode ser considerado de grau mínimo, médio e máximo, conforme o agente.

## 2.8. ENQUADRAMENTO DA INSALUBRIDADE

### 2.8.1. Agentes Nocivos

De acordo com o item 9.1.5 da NR-9 “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Devem-se observar as tabelas das atividades e operações insalubres - Portaria 3.214/78 do M.T.B - NR. 15

Um dos grandes desafios da atualidade é a melhoria do ambiente de trabalho, e em consequência disso, a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Deve-se observar à aplicabilidade da legislação visando garantir ações preventivas, eliminando riscos a saúde do trabalhador.

### 2.8.2. Agentes Físicos

De acordo com o item 9.1.5.1 da NR-5, consideram-se agentes físicos, diversas formas, de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes bem como o infra-som e ultra-som.

### 2.8.3. Agentes Químicos

De acordo com o item 9.1.5.2 da NR-5, consideram-se agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, na forma de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou

que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou serem absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

São representados pelas substâncias químicas que se encontram nas formas líquida, sólida e gasosa. Quando absorvidos pelo organismo, podem produzir reações tóxicas e danos à saúde. Destacam-se as doenças pulmonares, as irritações das vias aéreas superiores, dores de cabeças, náuseas, sonolência, silicose, asbestose e pneumoconiose, dentre outras.

#### 2.8.4. Agentes Biológicos

De acordo com o item 9.1.5.3 da NR-5, consideram-se agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

Estes microorganismos são capazes de desencadear doenças devido a contaminação e pela própria natureza do trabalho.

Por consequência podem apresentar doenças infecto-contagiosas, exemplo hepatite. Infecções variadas externas, exemplo: dermatites, e internas exemplo: doenças pulmonares. Podem ainda apresentar infecções cutâneas ou sistêmicas, podendo causar contágio.

### 2.9 LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA ILUMINAÇÃO

Quanto ao limite de tolerância para iluminação, o qual se trata de risco ergonômico, cita-se o comentário de Araújo (2003, p. 748):

A parte inerente à iluminação era contemplada na NR 15 Anexo 4, que foi revogado pela Portaria 3.751, de 13/11/1990, fazendo, atualmente, parte integrante da NR 17. Desta forma, a iluminação não é mais considerada agente físico, segundo os critérios da NR 15 para fins de caracterização de insalubridade.

## 2.10. LEVANTAMENTO TÉCNICO

Buscou-se neste item do presente trabalho, abordar sistemáticas que venham a contribuir em relação às vistorias aos postos trabalho, onde o perito designado efetua os levantamentos dos riscos potenciais que geram perigo ao trabalhador, com aporte na NR-15 e na Lei 6.514, aprovada pela Portaria 3.214/78, a qual trata das atividades e operações insalubres, caracterizados por: ruído, iluminação (NR-17), calor, agentes químicos, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, vibração, frio, umidade, poeiras minerais e agentes biológicos.

### 2.10.1. Pressão Acústica / Ruído Contínuo ou Intermitente

Baseia-se no Anexo 01, da NR-15, a qual trata dos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente. Para o levantamento das medidas do nível da pressão acústica, percorre-se a área de trabalho do reclamante utilizando o equipamento denominado decibelímetro, na altura aproximada do ouvido do trabalhador, que esta trabalhando por ocasião da vistoria. O aparelho deverá ser ajustado para o circuito de compensação 'A' e circuito de resposta lenta (SLOW). Utiliza-se o decibelímetro apontando no laudo a sua marca, modelo e número de série, podendo ser utilizado equipamento eletrônico ou dosimetria.

O aparelho deverá ser calibrado de acordo com as instruções do fabricante.

### 2.10.2. Pressão Acústica / Ruído de Impacto

Baseiam-se no Anexo 02, da NR-15. Para o levantamento das medidas do nível da pressão acústica percorre-se a área de trabalho do reclamante utilizando o decibelímetro, na altura aproximada do ouvido do trabalhador, que esta trabalhando por ocasião da vistoria e na ocasião do impacto rotineiro ou previsível. O aparelho deverá ser ajustado para o circuito de compensação 'C' e circuito de resposta rápida (FAST).

Utiliza-se o decibelímetro apontando no laudo a sua marca, modelo e número de série, podendo ser utilizado equipamento eletrônico ou dosimetria.

O aparelho deverá ser calibrado de acordo com as instruções do fabricante.

### 2.10.3. Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Baseiam-se no Anexo 03, da NR-15. Para a caracterização da sobrecarga térmica visando à caracterização de atividades e/ou operação insalubre no local de trabalho, localiza-se o termômetro para a medição no local onde permanece o trabalhador que executa a mesma função do reclamante, na altura aproximada da região do corpo mais atingida.

Utiliza-se o termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

Utiliza-se o termômetro apontando no laudo a sua marca, modelo e número de série.

O aparelho deverá ser calibrado de acordo com as instruções do fabricante.

### 2.10.4 Avaliação Pericial

Além da avaliação pericial da exposição ao risco, deverá ser efetuada também a inspeção da situação de trabalho para os agentes listados nos seguintes anexos:

- a) trabalho sob condições hiperbáricas, (grau máximo) NR-15 anexo 6;
- b) radiações não ionizantes (grau médio) NR-15 anexo 7;
- c) frio (grau médio) NR-15 anexo 9;
- d) umidade excessiva (grau médio) NR-15 anexo 10;
- e) agentes químicos (grau mínimo, médio e máximo) NR-15 anexo 13.

Para a caracterização de insalubridade, indica-se as devidas medições informando os pontos e locais das mesmas e o equipamento utilizado, com o objetivo de enriquecimento deste laudo e oferecer mais informações técnicas.

### 3. CONSIDERAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS.

Em relação a este tópico, reportou-se a aula apresentada pela Professora Silvana Souza Netto Mandalozzo, através de material didático utilizado no Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o qual considera-se ferramenta importante para uma melhor compreensão sobre a elaboração de laudos periciais.

Destacaram-se alguns itens abaixo identificados, de criação intelectual da autora que servem de subsídios para os trabalhos e na confecção dos laudos periciais.

O uso da terminologia correta, autor ou reclamante, réu ou ré, reclamada ou reclamado.

No caso de ação plúrima, onde são vários os reclamantes, ou em caso de substituição processual, onde o sindicato autor substitui os empregados, devem ser nominados todos os empregados envolvidos, com a indicação da situação de cada um. Exemplo: para um existe insalubridade, para outro não existe insalubridade, para outro existe periculosidade, e assim por diante.

No corpo do laudo pericial, ou mesmo na conclusão, nunca deve o perito indicar qual a base de cálculo do adicional que está analisando, pois isto é atribuição do julgador.

Por exemplo, se o perito concluir pela existência de periculosidade, deve simplesmente confirmar tal fato e não mencionar se o adicional é de 30% sobre a remuneração ou sobre as verbas 'x', 'y', e assim por diante. Por exemplo, se o perito concluir pela existência de insalubridade, deve simplesmente confirmar tal fato e mencionar em qual grau – mínimo, médio ou máximo e não mencionar se é de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, salário contratual ou sobre a remuneração.

A autora sugere também partes em que o laudo pericial pode ser apresentado:

1) Primeira petição: endereçamento ao juiz a quem é dirigida, deixando-se após um espaço para o despacho. Insere-se o número dos autos indicando se é RT – reclamação trabalhista, PS – procedimento sumaríssimo, ou outro. Insere-se o



código da petição (perguntar qual é no Serviço de Distribuição). Cita-se o nome do reclamante e o nome do reclamado. Nome do perito indicando o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e do CREA regional de sua inscrição, informar indicando qual a data, horário e local da perícia. Data-se a petição e assina-se;

2) Após a realização da perícia, faz-se uma petição apresentando o laudo. O cabeçalho é o já exposto, sendo que deve ser colocado que está apresentando o laudo, com laudas impressas, numeradas e rubricadas, e fotografias se existirem. Quando não solicitado anteriormente pelo juiz, o perito pode postular os honorários que entendem devidos, só citando o valor, ou anexando-se uma planilha com os seguintes dados, por exemplo – colocando-se valor em cada um: - número de horas trabalhadas, - trabalhos fora do município de residência do profissional, - trabalho em domingos, feriados ou noturnos, - despesas diversas, - trabalhos envolvendo conhecimento técnico altamente especializado, - trabalho envolvendo medições com equipamentos especiais, medidor de nível de pressão sonora, ruído - valor total;

3) O corpo do laudo propriamente dito, que acompanha a petição descrita no item anterior, é distribuído de acordo com o trabalho do perito, de acordo com o que é interessante na solução do litígio.

Coloca-se como sugestão a atenção em alguns itens relacionados abaixo:

Objetivo: de forma sucinta esclarecer o porquê da realização da perícia.

Visita Pericial: inserir o local e a data em que a perícia foi realizada. Coloca-se ainda o nome e função das pessoas que acompanharam a mesma.

Reclamada: o nome da empresa ré, e se possível a finalidade do empreendimento. Neste ou outro item deve ser indicado o grau de risco da empresa.

Reclamante: o nome do autor, função e período trabalhado na empresa.

Descrição das Atividades: as atividades que o reclamante realizava na empresa.

Descrição do Local de Trabalho: descrever o local de trabalho, com suas condições, possíveis medidas, fazendo menção a fotografias (se existirem).

Identificador dos equipamentos envolvidos na atividade do empregado.

Verificar a existência do cumprimento da NR 7 (PCMSO) e NR 9 (PPRA), observando em cada caso a caracterização e a avaliação da atividade do trabalhador reclamante em cada um destes programas.

Equipamentos de Proteção Individual: descrever os equipamentos utilizados pelo reclamante, se existir verificar a ficha de fornecimento e reposição de EPI's,

assinada pelo reclamante onde identifica: tipo, nível de proteção, fabricante, CA. Estes dados serão bases para confirmar a adequação destes ao agente insalubre envolvido.

Se for constatado que a empresa fornecia treinamento, deve ser mencionado pelo perito (que verificará a questão em documentos).

Análise do Adicional: analisar sucintamente as 'alegações das partes', o 'enquadramento (ou não enquadramento) legal', transcrevendo a parte da NR aplicável ao caso. Citar os aspectos técnicos se existirem, como sistema de ventilação, sinalização, pintura, por exemplo. Se existirem medições, deve ser mencionado o equipamento utilizado, marca e data de aferição do mesmo.

Verificar a existência de paradigma, trabalhador executando no presente as mesmas funções que o reclamante executava quando prestando serviço a reclamada.

Levantamento dos Riscos Ambientais: avaliar o risco ambiental para o trabalhador.

Considerações finais: em poucos parágrafos afirma-se se o trabalhador tem direito ao adicional (se insalubridade, menciona-se o grau), enquadrando-se no dispositivo legal. Data-se e assina-se.

Através da exposição acima, de autoria da Professora Silvana Souza Netto Mandalozzo pretendeu-se no presente trabalho elucidar detalhes importantes na elaboração de laudo pericial, foco desta monografia.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contribuição deste trabalho centrou-se em apresentar procedimentos, rotinas, sistematização, para elaboração de Laudos Periciais de Insalubridade, para que se buscasse uma conduta pautada na legislação existente, enfocando a atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Na complexidade e no emaranhado das leis, portarias, normas regulamentadoras, etc., apresentaram-se dados para utilização pelos profissionais de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho destacando-se as pertinentes aos procedimentos para elaboração de Laudos Periciais de Insalubridade.

Trouxe subsídios para aqueles que vierem a trabalhar na elaboração de laudos, da construção e utilização de um modelo baseado na legislação, que possa atender as suas necessidades enquanto profissional habilitado para desempenhar a função.

Esta era a proposta deste trabalho, com o objetivo primeiro de sistematizar informações para prática de elaboração de laudo pericial de Insalubridade em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para que efetivamente se conheça as ações que devem ser desenvolvidas, e se perceba a importância do mesmo, na garantia da aplicabilidade dos princípios éticos e legais apontados nas diferentes situações.

Concluem-se então a importância dos laudos periciais de Insalubridade e a participação dos profissionais de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho interligando conhecimentos, normas e práticas para uma correta utilização dos recursos existentes, compartilhando os conhecimentos adquiridos, na tentativa de melhorá-los e ampliá-los, trazendo questões do cotidiano e do saber profissional.

Conclui-se também, que a presente monografia constitui-se em instrumento de alerta aos profissionais que atuam nesta área, no sentido de efetivamente elaborarem laudos periciais, para que através deles, possam garantir a aplicabilidade da legislação vigente.

Deixa-se uma referência concreta que poderá servir de aporte para a produção de novos e melhores conhecimentos na área de laudos periciais de Insalubridade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nelma Mirian Chagas de. **Custos da implantação do PCMAT na ponta do lápis**. São Paulo: Fundacentro , 2002.

ARAÚJO, Giovanni Moraes de. **Normas regulamentadoras comentadas**. 4. ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Gerenciamento Verde Consultoria, 2003/2004. v. 1 e 2.

ATLAS. **Manuais de legislação**: segurança e medicina do trabalho. 54. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BARBOSA FILHO, Antonio Nunes. **Segurança do trabalho & gestão ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Constituição 1988 e suas complementações.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.

\_\_\_\_\_. Código Civil e legislação civil em vigor.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 1985.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Jurisprudência**. Disponível em: <[www.tst.gov.br/jurisprudencia](http://www.tst.gov.br/jurisprudencia)> Acesso em: 28 mar. 2005.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BUONO NETO, Antonio. **Guia prático para elaboração de laudos periciais em medicina do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. **Perícia e processo trabalhista**. 3. ed. Curitiba: Gênese, 2002.

\_\_\_\_\_. **Perícias judiciais na medicina do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004.

EMPRESA ESTRUTURAL ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. **Laudo pericial**. São Paulo, 2003. Apostila

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria especial**. São Paulo : LTr, 2000

GONÇALVES, Edwar Abrel. **Segurança e medicina do trabalho em 1200 perguntas e respostas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

GONZAGA, Paulo. **Perfil profissiográfico previdenciário**. 3. ed. São Paulo : LTr, 2004.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Material didático sobre laudo pericial**. Curso de Pós-Graduação “lato sensu” – Área de Concentração especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Ponta Grossa: UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2005. Apontamentos em vídeo conferência.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de processo civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALIBA, Tuffi Messias. **Manual prático de avaliação e controle de poeira e outros particulados**. 2. ed. São Paulo : LTr, 2002.

SAMPAIO, José Carlos de Arruda. **PCMAT: Programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção**. São Paulo: PINI: SidusCon-SP, 1998.

SENAI-RS/SESI-RS. **Mapa de riscos ambientais**. 2. ed. Porto Alegre : CFP SENAI, 1988. 46 p. il.

\_\_\_\_\_. **Prevenção de acidentes para componentes de cipa**. Porto Alegre : CFP SENAI, 1998. 46 p. il.

SHERIQUE, Jaques. **Aprenda como fazer: demonstrações ambientais, PPRA, PCMAT, PGR, LTCAT, laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário – PPP, custeio da aposentadoria especial, GFIP**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2004.

## **ANEXOS**

## MODELO DE PETIÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO

EXMO(A). SR(A). DR(A).

JUÍZ(A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Processo n.º:

Reclamante:

Reclamado:

\_\_\_\_\_, Engenheiro de Segurança do Trabalho - SSMT - \_\_\_\_\_,

CREA/\_\_\_- \_\_\_\_\_, perito do juízo nomeado e compromissado nos autos da reclamação trabalhista acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, vem apresentar seu laudo pericial com referência a insalubridade do ambiente e local de trabalho do trabalhador com referência ao processo citado e requerer a sua juntada aos autos para os fins de direito.

Termos em que

P. Deferimento

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

\_\_\_\_\_  
Eng. \_\_\_\_\_

SSMT - \_\_\_\_\_

CREA/\_\_\_- \_\_\_\_\_

Perito Judicial –

**MODELO DE LAUDO PERICIAL FORMAL**

EXM(A). SR(A). DR(A).

JUIZ(A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Processo n.º:

Reclamante:

Reclamado:

\_\_\_\_\_, CREA \_\_\_\_\_ - \_\_, exercendo a especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, registro SSMT - \_\_\_\_\_, CREA/\_\_\_\_- \_\_\_\_, Perito Judicial nomeado e compromissado nos autos da reclamação trabalhista acima tendo procedido a análise dos autos, diligenciado às dependências da empresa Reclamada, vem apresentar e submeter à apreciação de V. Excia., os resultados do trabalho em:

**LAUDO PERICIAL**

I – INTRODUÇÃO

II - LEVANTAMENTO TÉCNICO

III - DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

IV - ANÁLISE DO AMBIENTE DE TRABALHO

V - ATIVIDADES DO RECLAMANTE

VI - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

VII - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RECLAMANTE

VIII - RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RECLAMADA

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

X - ENCERRAMENTO